

REPRESENTAÇÃO nº 43.0674.0030164/2020-3

Representante: Observatório Social de São Caetano do Sul

Representados: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Fundação Faculdade de Medicina

INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação encaminhada pelo Observatório Social de São Caetano do Sul noticiando supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal nos contratos firmados com Fundação Faculdade de Medicina, inscrita no CNPJ sob o nº 56.577.059/0001-0 (Procedimentos nº 5024/2020 e 5914/2020 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul) tendo por objeto a “Prestação de serviços de ‘Teste Laboratório de PCR em Tempo Real para COVID19”, a serem realizados no Laboratório de Virologia – LIM 52”.

Oficiada, a Fundação Faculdade de Medicina prestou esclarecimentos (fls. 101/102), juntando documentos (fls. 103/122).

Na sequência, a Prefeitura Municipal prestou informações. Alegando-se que não houve a prática de quaisquer irregularidades. E que, inclusive, essa contratação já foi auditada e conferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 124/130).

Foi juntada a cópia da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo informado na peça (fls. 131/139).

É o breve relatório.

A representação apresentada narra, como visto, possível sobrepreço na contratação direta pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul de “Prestação de serviços de ‘Teste Laboratório de PCR em Tempo Real para COVID19’ da Fundação Faculdade de Medicina.

O alegado sobrepreço tem por fundamento a comparação feita pelo próprio representante entre contratações realizadas entre as partes em duas ocasiões distintas. A propósito, veja-se:

“Constatou-se que a Prefeitura Municipal firmou ambos os contratos com a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.577.059/0001-00. O oriundo do Processo nº 5024/2020, teve por objeto a realização de 1.340 (mil trezentos e quarenta) testes, pelo valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), e sua assinatura se deu em 20 de março de 2020. Já o oriundo do Processo nº 5914/2020, objetivou a realização de 4.000 (quatro mil) testes, pelo valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando o montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com assinatura em 14 de maio de 2020.

Causa estranheza a existência da disparidade entre os preços unitários nas duas contratações, considerando que os preços praticados no âmbito do processo de nº 5024/2020 (R\$ 250,00) foram, aproximadamente, 40% mais altos do que os praticados no processo de nº 5914/2020 (R\$ 180,00), em que pese tratar-se do mesmo fornecedor, mesmo objeto e datas de contratação próximas (menos de dois meses de diferença)”.

Além disso, o representante alega que realizou pesquisa de valores e encontrou preços mais baratos que os previstos nas contratações questionadas:

“Ademais, uma rápida pesquisa de mercado efetuada pelos colaboradores do OSB SCS revelou que testes PCR para diagnóstico do COVID-19 foram adquiridos/contratados por todo o Brasil, por diversos municípios. Em Jijoca de Jericoacoara/CE, no mês de maio/2020, foram contratados 1.000 (hum mil) testes PCR pelo valor unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Em São Joaquim da Barra/SP, cada teste foi cotado, em junho/2020, por R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Também em junho/2020, no Município de Canoas/RS, os testes PCR foram contratados pelo valor de R\$ 74,99 (setenta e quatro reais e noventa e novecentavos). Em Córrego Fundo/MG, por sua vez, o valor unitário da cotação para testes PCR foi de R\$ 142,71 (cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), em julho/2020. Estes valores foram extraídos de documentos oficiais das contratações dos respectivos municípios, que se encontram anexos ao presente requerimento.

O Centro Universitário Saúde ABC, parte integrante da Faculdade de Medicina do ABC Paulista, também fornece testes PCR para diagnóstico do COVID-19, que, se contratados de maneira particular, têm o custo unitário de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais).

Inclusive, cabe destacar que a FMABC é parceira do Município de São Caetano do Sul e fornece mão-de-obra para a Saúde Pública municipal, conforme se denota do Portal da FMABC na internet”

Entretanto, representante não se atentou ou não mencionou na representação que a diferença do período de contratação era fundamental no presente caso. De fato, embora a diferença de meses não seja, como regra, relevante para definição de preços na realidade atual no Brasil, é importante considerar que as contratações questionadas tiveram por objeto a aquisição de serviços de realização de exames de constatação do COVID-19.

É cediço que no início da pandemia houve uma verdadeira corrida para descoberta e disponibilização de exame viável para detecção da doença. Os preços praticados para os testes variaram bastante e estavam realmente altos logo no começo da disponibilização para testagem em massa¹.

Nesse contexto, a comparação feita na representação não é totalmente válida (a representação toma como base valores praticados em maio, junho e julho) e não deveria servir isoladamente para fundamentar a irregularidade alegada pelo representante, já que toma por base quantidade de testes e períodos distintos para realização da comparação de preços.

De outro lado, não se atentou a representação para o fato trazido pela Fundação Faculdade de Medicina:

¹ Vide, por exemplo, <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52145795>, consulta em 10/03/2021.

Tenho memória que no momento do início das atividades da *Plataforma*, nosso laboratório parecia ser o único, à época, a poder oferecer a realização do número de exames necessários e com agilidade de resultados necessária, a fim de que a *Plataforma* pudesse iniciar suas atividades de forma emergencial, ainda no mês de abril de 2020.

Assinamos então dois contratos de prestação de serviços, a saber: Processo nº 5024/2020 - Contrato nº 63/2020 e Processo nº 5914/2020 - Contrato nº 73/2020. Neste período realizamos cerca de 5500 testes, através de um grande esforço de toda a equipe do Laboratório de Virologia que dedicou-se de forma integral a essa atividade, somando-a às muitas atividades regulares de nosso Laboratório.

Tenho convicção que a equipe da Secretaria da Saúde de SCS, poderá complementar essas informações, em relação aos termos em que firmamos nossa parceria.

Pessoalmente entendo que a *Plataforma de São Caetano* representou e representa uma ferramenta extremamente valiosa para a contenção da epidemia no município, seja no seu impacto direto no tipo de assistência prestada à população, seja na geração de informações clínicas e epidemiológicas relativas sobre a epidemia em nosso meio. Em anexo envio material já publicado na literatura internacional com dados relativos a esse tema.

Permaneço à disposição para qualquer outra informação que se faça necessária.

Att.

As razões acima apontadas também foram mencionadas pelo E. Tribunal de Contas de Estado como fundamento para julgar a regularidade da dispensa de licitação e dos contratos em questão. Assim constou na decisão:

“A escolha do fornecedor foi justificada, já que a Contratada foi a única a responder ao pedido de cotação efetuado pela Origem, dentre os demais fornecedores consultados (Fleury, Dasa e Albert Einstein). Conforme verificou, ainda, a zelosa Fiscalização, a compatibilidade do preço praticado com o de mercado ficou demonstrada nas pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos de outros potenciais fornecedores, tais como Fleury (R\$ 470,00), Lavoisier (R\$ 280,00) e Salomão Zoppi (R\$ 340,00), revelando que os valores cobrados por tais laboratórios seria significativamente superior àquele ajustado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (R\$ 180,00). Outrossim, a contratação foi precedida de parecer jurídico e reserva de recursos, tendo sido o ato de ratificação da dispensa devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal Gazeta de São Paulo. Ademais, em atenção aos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.979/20 e ao princípio da transparência, a Prefeitura Municipal disponibilizou as informações referentes à contratação em exame em seu sítio eletrônico, na página “Transparência – COVID-19”2. Por fim, acerca da irregularidade da formalização do aditamento do valor contratado, que passou de R\$ 250,00 para R\$ 180,00 mediante simples apostilamento, de fato, equivocada a aplicação, pela Origem, do art. 65, § 8º, da Lei de Licitações, à hipótese. Isso porque supressões ou acréscimos

qualitativos e quantitativos do objeto e a prorrogação do prazo de vigência ajustado devem ser promovidos mediante o apropriado termo de aditamento, em conformidade com os artigos 60 e seguintes daquela legislação. Sem embargo, entendo que a questão não possui condão de inquinar o ajuste, na ausência de efetivos prejuízos materiais, cabendo recomendação à Origem para que observe com rigor o comando da lei de regência”.

Com base nisso, assim ementou o E. Tribunal de Contas de Estado:

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06 de outubro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato n. 63/2020, com a recomendação constante do voto juntado aos autos.”

Assim, não se vislumbra, por ora, irregularidade que possa ser imputada aos representados na contratação da “prestação de serviços de ‘Teste Laboratório de PCR em Tempo Real para COVID19’ (Procedimentos nº 5024/2020 e 5914/2020 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul).

Pelo exposto, fica indeferida a presente representação.

Notifique-se o representante, por e-mail, acompanhada de cópia da presente decisão, dando-lhe ciência da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 15, § 2º, e 118 e seguintes do citado ato.

Decorrido o prazo para recurso, não sendo ele apresentado, tendo em vista o disposto na Súmula 12 do Conselho Superior do Ministério Público e a existência de peças de informação decorrentes das diligências realizadas, encaminhe-se o presente

expediente para apreciação do presente indeferimento ao referido Colegiado, no prazo previsto no Ato Normativo nº 484/2006.

Anote-se e registre-se o necessário e comunique-se os representados sobre o presente indeferimento.

São Caetano do Sul, 10 de março de 2021.

JOSÉ ROBERTO FUMACH JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EMILY STADE
ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO